



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.579, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Torna crime a divulgação de escutas telefônicas ou telemáticas sem autorização judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a divulgação de escutas telefônicas, de informática ou telemáticas sem autorização judicial.

Art. 2º O artigo 10 da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização judicial, divulga por qualquer meio a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática,

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro banalizou de forma até mesmo acintosa a prática da escuta telefônica.

Esta declaração foi o trazida à lume, recentemente, pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Sepúlveda Pertence, no Plenário da CPI das Escutas Telefônicas.

Autorizações para a instalação dos chamados grampos telefônicos são concedidas sem nenhum critério, e sem observância dos requisitos estabelecidos pela Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata das interceptações de dados telefônicos, de informática e de telemática.

Segundo o ex-Ministro, informações sigilosas são constantemente entregues à imprensa, que divulga interpretações contestáveis dos fatos, tomando por base trechos das conversas.

Afirma que “A interceptação foi concebida como um último recurso da investigação policial, mas tem sido instalada - pior, tem sido judicialmente autorizada - para dar início à apuração de eventuais crimes.

A Lei 9.296/96 “é fraca para coibir abusos”. “São numerosos os casos de juízes que concederam autorização apenas com base em expedientes policiais. Isso é preocupante”.

“De um lado, o combate à criminalidade organizada exige a interceptação telefônica. De outro, a banalização da prática é um abuso intolerável em um Estado de direito.”

“A lei tenta protegê-las com o sigilo, mas já se tornou uma prática da imprensa publicar trechos, passagens e interpretações dos dados gravados”.

“A divulgação de conversas cujo contexto muitas vezes é desconhecido até pelo próprio veículo é, a princípio, um problema ético da imprensa. Acho que o sujeito de manter o sigilo judicial ou policial é o agente público encarregado, e não o repórter”.

Neste diapasão, a presente proposta vem preencher a lacuna legal existente, para coibir a divulgação sem critérios que hoje grassa em nosso meio, principalmente pela Imprensa brasileira.

Não se há de falar em liberdade de expressão em tal caso, pois dados sigilosos obtidos pela interceptação não podem ser divulgados para mera distração ou sensacionalismo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

.....

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO
